



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000606/2001-03
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.079
RECURSO Nº : 127.202
RECORRENTE : GILBERTO GERALDO REIS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA - RESERVA LEGAL - EXCLUSÃO.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa às áreas de reserva legal e de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 127.202
ACÓRDÃO Nº : 303-31.079
RECORRENTE : GILBERTO GERALDO REIS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário, correspondente ao ITR/97, constituído mediante o Auto de Infração de fls. 02/06, no montante de R\$ 2.948,63 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 1.200,93 (hum mil, duzentos reais e noventa e três centavos) de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, R\$ 847,01 (oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo) de juros de mora e R\$ 900,69 (novecentos reais e sessenta e nove centavos) de multa proporcional, incidentes sobre o imóvel rural de propriedade da contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 3177738-4, com área de 1.402,9 ha, denominado Fazenda Mata Verde, localizado no Município de Monte Azul/MG.

Conforme o item "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" do auto de infração, fls. 04, o contribuinte informou na declaração de ITR do exercício de 1997, uma a área de trezentos hectares de preservação permanente. No entanto, não apresentou o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA - ADA, solicitado mediante intimação de fls. 20, e que para fins de apuração do ITR, a área de preservação permanente teria que ser reconhecida por meio de ADA, protocolizado dentro do prazo legal, o que não foi feito. Deste modo, no entendimento da autoridade autuante, o contribuinte reduziu indevidamente a área tributável na Declaração de ITR/97, pela exclusão da área de preservação permanente, sendo esta glosada, ficando a Distribuição da Área do Imóvel (ha), cálculo do Valor da Terra Nua e o cálculo do imposto, da seguinte forma:

a) Distribuição da área do imóvel:

Declarado (R\$) Apurado (R\$)			
01	Área Total do Imóvel	1.402,9	1.402,9
02	Área de Preservação Permanente	300,0	0,0
03	Área de Utilização Limitada	0,0	0,0
04	Área Tributável [01 - (02 + 03)]	1.102,9	1.402,9
05	Área Ocupada com Benfeitorias	10,0	10,0
06	Área Aproveitável (04 - 05)	1.092,9	1.392,9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.202
ACÓRDÃO N° : 303-31.079

b) Cálculo do Valor da Terra Nua:

Declarado (R\$) Apurado (R\$)

07	Valor Total do Imóvel	289.633,40	289.633,40
08	Valor das Benfeitorias	35.981,16	35.981,16
09	Valor das Culturas/Pastagens/Florestas	165.618,17	165.618,17
10	Valor da Terra Nua (07 - 08 - 09)	88.034,07	88.034,07

c) Cálculo do Imposto:

Declarado (R\$) Apurado(R\$)

11	Valor da Terra Nua Tributável (04/01) * 10	69.203,58	88.034,07
12	Alíquota	0,30	1,60
13	Imposto Devido (11 * 12)/100	207,61	1.408,54
14	Diferença de Imposto Apurada (Apurado - Declarado)		1.200,93

O enquadramento legal da exigência do ITR está previsto nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/96; dos juros de mora, no art. 61, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.430/96; da multa proporcional, no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, c/c o art. 14, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.393/96.

Em data de 28/03/01, mediante o Termo de Intimação de fls. 20, o contribuinte foi instado a apresentar o ADA e cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996, atendendo a solicitação apenas quanto ao segundo documento.

Tomando ciência do auto de infração, em data de 29/06/01, e não concordando com a exigência tributária, o contribuinte em epígrafe, apresentou a impugnação de fls. 26/28, em data de 24/07/01, onde discorda da autuação, consubstanciado nos seguintes argumentos, em síntese:

- que a área de 300,0 ha, declarada como de preservação permanente, está assim distribuída: 291,0 ha averbada em cartório, conforme termo de preservação florestal, e 9,0 ha, relativa a projeto de desmatamento apresentado ao Instituto Estadual de Florestas - IEF de Minas Gerais, mas não averbados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.202
ACÓRDÃO Nº : 303-31.079

- que por um lapso não foi efetuada a solicitação do ADA, mas tal omissão não pode obstar o fato real e concreto da existência da área de preservação permanente;

- considerando como provado apenas 291,0 ha de área de preservação permanente, para efeito de exclusão do ITR, reconhece uma diferença de R\$ 4,17 a recolher, à alíquota de 0,30%, em virtude de pequena oscilação do Grau de Utilização de 85,10% para 84,4%.

Finalizando, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a impugnação com os documentos de fls. 29/32.

Em data de 05/10/01, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o Acórdão DRJ/BSA n.º 3.699/02, fls. 42/47, julgando procedente o lançamento, de acordo com a ementa e voto, seguintes:

1 - Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997

ÁREA DE RESERVA LEGAL. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.
Lançamento Procedente

2 - Voto:

A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1.972. Assim, dela toma-se conhecimento.

Da Área de Utilização Limitada - Reserva Legal

Inicialmente, cabe esclarecer que a glosa efetuada pela fiscalização (300,0 ha) refere-se, na verdade, à área de utilização limitada/reserva legal, tendo em vista os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação e o conteúdo das "telas" de fls. 38/41, referentes às DITRs dos exercícios de 1996, 1998 e 1999, em que se constata que a área de que se trata vem sistematicamente sendo declarada como de utilização limitada, nada sendo informado, por outro lado, a título de área de preservação permanente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.202
ACÓRDÃO Nº : 303-31.079

Pois bem. Em se tratando de área de reserva legal, existem duas condições a serem observadas para fins do gozo da isenção do ITR. A primeira encontra-se prevista, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e diz respeito à necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, exigência esta mantida através da Medida Provisória nº 2.166/2001 e cumprida tempestivamente pelo contribuinte, como se observa do teor da Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Azul, juntada, por cópia, à fl. 32, na qual consta a averbação, em 14/02/95, de uma área de 291,0 ha (ligeiramente inferior à declarada), gravada como de utilização limitada.

Entretanto, deixou o interessado de atender a uma segunda condição, qual seja, a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado.

No que se refere a tal obrigação, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393/1.996, que diz, in verbis:

(...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (sublinhou-se)

A exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal do ITR está prevista na alínea "a", inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1.996, a seguir transcritos:

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-à:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;



RECURSO Nº : 127.202
ACÓRDÃO Nº : 303-31.079

Já a referida exigência – apresentação do ADA ou comprovação da protocolização dentro do prazo legal do seu requerimento - consta do art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF nº 67/1997, a seguir transcrito, que também estabelece o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para o contribuinte protocolar o requerimento do ADA. É de se ressaltar que, em relação ao exercício de 1997, esse prazo foi prorrogado, pela IN/SRF nº 56/1998, para **21 de setembro de 1998**.

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte (sublinhou-se)

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei No 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (sublinhou-se)

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (sublinhou-se)

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, conforme previsto no citado art. 10, da Lei nº 9.393/1.993.

Ademais, é oportuno acrescentar que as exigências para a não tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.202
ACÓRDÃO N° : 303-31.079

áreas de utilização limitada/reserva legal, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1.997, das quais, portanto, o declarante já deveria ter conhecimento quando da elaboração da declaração apresentada em 30/12/1.997 (“extratos” de fls. 12/19).

Portanto, e em sentido contrário à pretensão do impugnante, por constituir uma condição fixada pela administração tributária para fins da não incidência do ITR, não basta, para essa exclusão, que a área de utilização limitada/reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, sendo imprescindível que essa área seja reconhecida mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do ADA, nos termos da citada instrução normativa.

Cabe acrescentar, ainda, que esse requisito formal é essencial para disciplinar a aplicação da legislação tributária, evitando-se distorções e garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Em síntese, o ADA, de fato, constitui um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a referida área, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o seu requerimento. Não tendo sido adotado tal procedimento pelo interessado, deveria a área objeto de glosa ser oferecida à tributação.

Acrescente-se, a propósito, que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, cabe ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

Finalmente, é preciso aqui destacar que as ementas transcritas pelo impugnante, em relação à matéria ora tratada, também não afetam o presente lançamento, uma vez que não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária.

Assim, considerando-se que não foi cumprida a exigência anteriormente fundamentada, para fins de exclusão da área declarada como de preservação permanente (na verdade, reserva legal) da incidência do ITR, deve ser mantida a sua tributação.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado **procedente** o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.202
ACÓRDÃO N° : 303-31.079

consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/11, apurando ITR Suplementar, relativo ao exercício de 1997, conforme demonstrado à fl.05.

Em 08/01/03, a recorrente tomou ciência da decisão singular e, inconformada, apresentou, em data de 29/01/03, o recurso voluntário de fls. 51/53, instruído com os documentos de fls. 54/74, inclusive relação de bens e direitos para arrolamento, onde reprisa os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta o seguinte:

- A área de reserva legal é uma área de, no mínimo, 20% da área total do imóvel, delimitada pelo IEF, de preferência onde a vegetação, a critério do agrônomo deste órgão, está mais preservada, ou em falta desta, em qualquer área para fins de regeneração, onde se pretende com esta preservação criar ambiente propício à manutenção e proliferação das espécies da fauna e flora naturais da região, sendo obrigatória, hoje, a averbação desta área em qualquer transação imobiliária e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

- A área de preservação permanente, instituída pelo Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), teve o ADA exigido a partir de 1997, o qual é solicitado junto ao IBAMA, mas cujas normas só foram publicadas em 1998, o que invalida o prazo de seis meses para sua apresentação, considerando-se como de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, consoante o art. 2º da Lei n.º 4.771/65, alterada pela Lei n.º 7.803/89, *in verbis*:

“Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.202
ACÓRDÃO Nº : 303-31.079

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

h) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

i) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

j) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

l) nas áreas metropolitanas definidas em lei.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”;

- O relator do acórdão singular, não conhecendo da matéria, pensa que reserva legal tem que ter ADA e vice-versa, o que não é verdade, pois um imóvel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.202
ACÓRDÃO Nº : 303-31.079

pode ter, concomitantemente, área de preservação permanente e área de reserva legal, sendo a exigência do ADA apenas para aquele.

Finaliza, solicitando a aceitação da área de reserva legal de 291,0.

Em data de 20/02/03 o processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes para seguimento.

É o relatório.



RECURSO N° : 127.202
ACÓRDÃO N° : 303-31.079

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/00, c/c o art. 9º da Portaria MF n.º 55/98, com as alterações feitas pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

A lide discutida no presente processo, restringe-se a aceitação, ou não, da área de 291,0 ha, declarada pelo recorrente como de reserva legal, entendendo a autoridade de primeira instância que esta não pode ser reconhecida como tal, face a não apresentação do ADA.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 4º, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

.....”

A Lei n.º 4.771/65, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, incisos II e III, com as alterações estabelecidas pelas medidas Provisórias n.ºs 1.956-50/2000 e 2.166-67/2001, define o que sejam área de preservação permanente e área de reserva legal:

“Art. Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.202
ACÓRDÃO N° : 303-31.079

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

.....
II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

.....”

Já os arts. 2º, alterado pela Lei n.º 7.803/89, e 3º da Lei n.º 4.771/65, estabelecem as condições para que uma área seja considerada de preservação:

“Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.202
ACÓRDÃO Nº : 303-31.079

- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.
- i) nas áreas metropolitanas definidas em lei.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.202
ACÓRDÃO N° : 303-31.079

- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

.....”

Consoante o disposto no art. 10 da Lei n.º 9.393/96, com a introdução do parágrafo 7º pela Medida Provisória n.º 1956-50, de 26 de maio de 2000, o recorrente está dispensado de apresentar comprovação prévia ao declarar determinada área como de preservação permanente ou de reserva legal. O citado artigo, com a alteração estabelecida, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.202
ACÓRDÃO Nº : 303-31.079

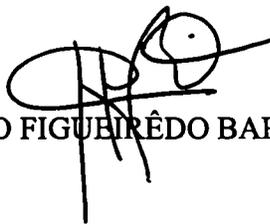
De outra parte, a Lei n.º 4.771/65, em seu artigo 16, c/c o artigo 1º da Lei n.º 7.803/89, estabelece a exigência de que a área declarada como de reserva legal, como no caso presente, deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no competente cartório de registro de imóveis, sendo esta exigência cumprida pelo recorrente, tempestivamente, conforme se observa do teor da Certidão, fls. 32, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Azul/MG, na qual consta a averbação de uma área de 291,0 ha, gravada como de utilização limitada.

A exigência de protocolização, no prazo de 06 (seis) meses, do requerimento a ser apresentado junto ao IBAMA, para efeito de expedição do ADA, prazo não cumprido pelo recorrente, motivando a glosa da área de 300,0 ha declarada como de reserva legal, está prevista em ato normativo da Secretaria da Receita Federal (IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97) e não em lei, uma vez que o diploma legal que rege a matéria, Lei n.º 4.771/65, c/c a Lei n.º 7.803/89 e com a Medida Provisória n.º 2.166/01, não estabelece a exigência de apresentação de ADA para que determinada área seja reconhecida como de reserva legal. A lei, como visto acima, exige apenas a averbação da mencionada área na matrícula do imóvel, no correspondente cartório de registro de imóveis. Portanto, assiste razão ao recorrente, quanto a utilização da área de 291,0 ha como de reserva legal, pois foram cumpridas as exigências legais para efeito de exclusão da incidência do ITR sobre a aludida área.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao presente Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS - Relator